



ALTERAÇÕES:

Lei Complementar nº 192, de 24/03/2017 - DOM/SC: 27/03/2017;
Lei nº 2.319, de 03 de abril de 2017 - DOM/SC: 04/04/2017
Lei Complementar nº 212, de 02/04/2018 - DOM/SC: 03/04/2018;
Lei Complementar nº 235, de 03/04/2019 - DOM/SC: 04/04/2019;
Lei Complementar nº 255, de 18/03/2020 - DOM/SC: 19/03/2020.
Lei Complementar nº 269, de 19/03/2021 - DOM/SC: 22/03/2021.
Lei Complementar nº 289, de 15/03/2022 - DOM/SC: 16/03/2022.
Lei Complementar nº 320, de 22/03/2023 - DOM/SC: 23/03/2023;
Lei Complementar nº 348, de 19/03/2024 - DOM/SC: 19/03/2024.
Lei nº 2.835, de 20/03/2024 - DOM/SC: 20/04/2024.
Lei Complementar nº 362, de 18/03/2025 - DOM/SC: 18/03/2025.

LEI Nº 2.315, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

~~Autoriza a concessão de vale alimentação aos servidores municipais da administração direta e indireta, efetivos, comissionados, admitidos em caráter temporário, conselheiros tutelares, e do Poder Legislativo, e dá outras providências.~~

Autoriza a concessão de vale alimentação aos servidores municipais da administração direta e indireta, secretários municipais, secretários municipais adjuntos, conselheiros tutelares e dá outras providências.
(Redação determinada pela Lei nº 2.835/2024)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara dos Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a conceder vale alimentação aos servidores municipais da administração direta e indireta, efetivos, comissionados, admitidos em caráter temporário, conselheiros tutelares, e servidores da Câmara Municipal, no valor de até R\$ 6.089,28 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) anuais, diluídos em 12 (doze) parcelas mensais de até R\$ 507,44 (quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).~~



Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale alimentação aos servidores municipais da administração direta e indireta, efetivos, comissionados, secretários municipais e secretários municipais adjuntos, servidores admitidos em caráter temporário e conselheiros tutelares, no valor de até R\$ 7.690,44 (sete mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) anuais, dividido em 12 (doze) parcelas mensais de até R\$ 640,86 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)". (NR)

(Valor atualizado pela LC nº 192/2017, de 24/03/2017, que concede o percentual de 7% (sete por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares)

(Valor atualizado pela LC nº 212/2018, de 02/04/2018, que concede o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

(Valor atualizado pela LC nº 235/2019, de 03/04/2019, que concede o percentual de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

(Valor atualizado pela LC nº 255/2020, de 18/03/2020, que concede o percentual de 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

(Valor atualizado pela LC nº 269/2021, de 19/03/2021, que concede o percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

(Valor atualizado pela LC nº 289/2022, de 15/03/2022, que concede o percentual de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

Valor atualizado pela LC nº 320/2023, de 22/03/2023, que concede o percentual de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

Valor atualizado pela LC nº 348/2024, de 19/03/2024, que concede o percentual de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

Valor atualizado pela LC nº 362/2025, de 18/03/2025, que concede o percentual de 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento), a título de revisão, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos, pensionistas e conselheiros tutelares).

Valor alterado pela Lei nº 2.835/2024, de 20/03/2024, que altera a Lei nº 2.315, de 27 de março de 2017).

§ 1º O vale alimentação será concedido através de crédito disponibilizado em cartão alimentação, de adesão obrigatória pelo servidor, admitindo-se que a disponibilidade do valor correspondente ocorra em data distinta do creditamento dos vencimentos.

§ 2º O vale alimentação será concedido de forma proporcional, de acordo com a carga horária cumprida, tendo direito ao seu recebimento integral o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

~~**§ 3º** Quando da ocorrência de novas contratações ou nomeações, o valor do vale alimentação será calculado proporcionalmente aos dias em que o servidor esteve em efetivo exercício, no interregno do respectivo mês de apuração.~~

§ 3º O valor do vale alimentação será calculado proporcionalmente aos dias em que o servidor esteve em efetivo exercício, no interregno do respectivo mês de apuração. **(Redação determinada pela Lei nº 2.319/2017)**



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

Art. 2º O vale alimentação não possui natureza vencimental e não será incorporado, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, vantagens ou gratificações percebidas pelo servidor.

Art. 3º A revisão do vale alimentação ocorrerá a partir do exercício de 2017, sempre que for concedido o reajuste ou revisão dos vencimentos, aplicando-se o mesmo índice de correção.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações específicas do Orçamento do Município.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis municipais:

I - Lei nº 1.978, de 22 de novembro de 2011;

II - Lei nº 2.079, de 29 de abril 2013; e

III - Lei nº 2.102, de 09 de agosto de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do § 2º do art. 1º, que terá sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

São Lourenço do Oeste - SC, 27 de março de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

Publicado no
Jornal DOM/SC
em 28/03/2017.